



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 917436 - SP (2024/0193609-2)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES  
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336  
BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646  
GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064  
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470  
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ROGERIO VILELA (PRESO)  
CORRÉU : RONALDO ROSA DE SOUZA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ FI.97):

*HABEAS CORPUS Tribunal do Júri Insurgência contra decisão que indeferiu ao paciente o direito de permanecer em Plenário com roupas civis Informações dispensadas nos termos do art. 663 do CPP - Uso de uniforme da unidade prisional que é previsível, já que preso o acusado, e que não possui o condão de influenciar a decisão dos jurados Inexistência de constrangimento ilegal - Pedido indeferido liminarmente.*

A defesa alega, em síntese a ocorrência de nulidade decorrente do indeferimento do pleito do paciente de permanecer em plenário com roupas civis.

Ao final, requer a concessão da ordem "para que seja anulada a sessão plenária do julgamento do paciente".

É o relatório.

**Decido.**

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

*(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

*(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

*(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

A questão trazida pela impetração, relativa à utilização de trajes civis durante o plenário de julgamento, foi recentemente apurada pela 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se firmou o seguinte acórdão de minha relatoria:

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DO RÉU COM ROUPAS CIVIS EM PLENÁRIO. PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. PREJUÍZO AO PROCESSO. NULIDADE ACOLHIDA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. O Tribunal do Júri é o juiz natural e soberano para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo instituição que desempenha o exercício direto da participação da sociedade no Poder Judiciário, nos termos preceituados no art. 5º, XXVIII, da Constituição Federal.

2. Outrossim, o Conselho de Sentença, no uso de suas prerrogativas constitucionais, adota o sistema da íntima convicção, no tocante à valoração das provas, de forma que "a decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF." (HC 82.023/RJ, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 17/11/2009, DJ de 7/12/2009).

2. O tribunal do júri, na visão do jurista Lenio Streck, é um ritual, ou seja: "a instituição da sociedade existe enquanto materialização desse magma de significações imaginárias sociais, traduzível por meio do simbólico. A relação dos agentes sociais com a realidade (que aparece) é intermediada por um mundo de significações". Em suma, o ritual e seus simbolismos serão levados em conta pelo jurado, juiz natural do júri, para tomar a decisão final.

3. A utilização de roupas sociais pelo réu durante seu julgamento pelo Tribunal do Júri é um direito e não traria qualquer insegurança ou perigo, tendo em vista a existência de ostensivo policiamento nos Fóruns do Estado.

4. Ressalte-se, ainda, que é possível a utilização das Regras de Mandela ao caso concreto (Regra 19), que dispõe: "Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção."

5. "Havendo razoabilidade mínima no pleito da defesa, como se vislumbra do pedido pela apresentação do réu em Plenário com roupas civis, resta eivada de nulidade a decisão que genericamente o indefere." (RMS n. 60.575/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019.)

6. Concedo a ordem de habeas corpus para declarar a nulidade da sessão de julgamento, submetendo o paciente a novo julgamento, de forma permitir ao réu usar roupas civis na Sessão do Tribunal do Júri.

(HABEAS CORPUS Nº 778503 - MG, Julgado em 12 de março de 2024, Disponibilizado no DJ Eletrônico de 14/05/2024)

Por ocasião daquele julgamento, assentei em meu voto as seguintes premissas:

*A utilização de roupas sociais pelo réu durante seu julgamento pelo Tribunal do Júri é um direito e não traria qualquer insegurança ou perigo, tendo em vista a existência de ostensivo policiamento nos Fóruns do Estado.*

*Além disso, comungo dos fundamentos do voto vencido que asseverou que: "O indeferimento do pleito da defesa de troca do uniforme prisional para vestimentas civis, sem nenhum fundamento legítimo, configura violação aos princípios fundamentais, acarretando influência em sua condenação. Deve ser possibilitado aos julgadores um olhar de imparcialidade e serenidade para com o réu, através da abolição de qualquer símbolo de culpa, tal como a vestimenta carcerária, que constrói, por óbvio, um estigma sociocultural de culpado em torno do custodiado, influenciando de forma indevida o ânimo dos jurados. Se a reprimenda restou fixada em patamar elevado, deve ser*

*redimensionada para melhor adequação ao caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (e-STJ fl. 57)"*

*A doutrina de Rodrigo Casimiro sobre o tema é no sentido da possibilidade do uso de vestimentas civis aos acusados, visando resguardar a dignidade da pessoa humana durante o julgamento do Tribunal do Júri:*

*"A utilização das próprias vestes, quando do julgamento pelo Conselho de Sentença, visa resguardar a dignidade da pessoa humana (vetor interpretativo reconhecido como fundamento da Constituição da República de 1988 8) e o princípio da presunção de não culpabilidade do pronunciado preso preventivamente 9, evitando que o acusado seja exposto a tratamento degradante 10.*

*Ressalte-se, ainda, que, eventual negativa judicial do direito ao uso das vestes civis por parte do acusado preso cautelarmente, (a) implica em violação ao princípio constitucional da isonomia (já que o pronunciado solto é levado ao julgamento do Conselho de Sentença sem trajar a "farda" do sistema carcerário) e (b) materializa um deletério efeito extraprocessual da segregação preventiva, não admitido à luz do Direito Processual Penal constitucional.*

*Nas palavras de Carnelutti<sup>11</sup>, "o processo penal é um banco de prova da civilização", revelando-se, pois, descabido que o pronunciado que se encontra segregado provisoriamente seja submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença trajando vestes do sistema prisional, fato que, inexoravelmente, irá repercutir negativamente na convicção dos jurados, causando prejuízo irreparável ao acusado (art. 563 do CPP).*

*Dissertando sobre o standard probatório necessário para uma condenação no Tribunal do Júri, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho et al afirmam que 12 "Como se sabe, os jurados não necessitam fundamentar suas decisões, que são pautadas na livre convicção (convicção íntima), o que gera sempre uma desconfiança porque, se é assim, a prova parece não ter tanta importância para o julgamento". (A Faixa Verde no Júri V, Projeto Bruxas do Plenário, capítulo 5. Ed. plácido. 2024)*

*Ressalte-se, ainda, que é possível a utilização das Regras de Mandela ao caso concreto (Regra 19), que dispõe: "Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção."*

*Além disso, o em. Ministro Ribeiro Dantas consolidou entendimento do direito do acusado poder utilizar vestimentas civis durante seu julgamento perante o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri:*

**PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DO RÉU COM ROUPAS CIVIS EM PLENÁRIO. PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCESSO. NULIDADE ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O Tribunal do Júri, juiz natural e soberano para julgar os crimes dolosos contra a vida, é instituição que desempenha papel fundamental na efetividade da justiça e no exercício da sociedade democrática, nos termos preceituados no art. 5º, XXVIII, da Constituição Federal.

2. O Conselho de Sentença, no uso de suas prerrogativas constitucionais, adota o sistema da íntima convicção, no tocante à valoração das provas, de forma que "a decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF." (HC 82.023/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 17/11/2009, DJe 7/12/2009).

3. A Carta Magna prevê a plenitude de defesa como marca característica e essencial à própria instituição do Júri, garantindo ao acusado uma atuação defensiva plena e efetiva, ensinando o doutrinador Guilherme de Souza Nucci que "O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos." (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 35).

4. Havendo razoabilidade mínima no pleito da defesa, como se vislumbra do pedido pela apresentação do réu em Plenário com roupas civis, resta eivada de nulidade a decisão que genericamente o indefere.

5. A nulidade não exsurge do simples comparecimento do acusado na Sessão Plenária com as vestimentas usuais dos presos, sendo certo que diariamente julgamentos ocorrem nessa condição.

6. Desponta-se constrangimento ilegal quando, pleiteada a substituição dos trajes, dentro de uma estratégia defensiva traçada, o Juízo, sem pormenores, indefere o pedido, havendo cerceamento da plenitude de defesa do réu nesse ponto, haja vista não lhe ser proibido buscar a melhor forma, dentre dos parâmetros da razoabilidade, de se apresentar ao júri.

7. Recurso parcialmente provido para cassar a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal de Poços de Caldas/MG, na ação penal n.º 0518.17.013273-3, de forma permitir ao réu, ora recorrente, usar roupas civis na Sessão do Tribunal do Júri. (RMS n. 60.575/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019.) (grifos acrescidos)

Com efeito, o direito de utilização de trajes civis em circunstâncias similares é matéria assente nesta corte, como se verifica, também, do seguinte precedente:

*Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ERIVAN DE MELO SANTANA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do HC n. 2101559-63.2023.8.26.0000.*

*O paciente foi pronunciado pelos crimes de tentativa de feminicídio e porte de arma branca (art. 19 do Decreto-Lei n. 3.688/1941). Ao designar a sessão de julgamento, o juízo de primeiro grau apreciou os pleitos defensivos relacionados à desnecessidade de uso de algemas*

e de uso de roupas civis durante a realização da sessão. Esse segundo pleito foi indeferido pelo magistrado (e-STJ, fls. 21-22). Contra essa decisão, impetrou-se habeas corpus, alegando carência de fundamentos jurídicos na decisão singular e pleiteando a apresentação do réu perante os jurados em trajes civis. A Corte bandeirante, contudo, denegou a ordem (e-STJ, fls. 16-20). Nas razões deste habeas corpus, o impetrante sustenta que o prejuízo à defesa causado pelo comparecimento do réu à sessão plenária usando o uniforme carcerário é evidente, pois o julgamento será realizado por juízes leigos, que podem ser influenciados pela imagem do acusado, fortalecendo eventual animus condenatório. Ressalta que a permissão de uso de trajes civis não importa em risco à segurança da sessão, pois a sala onde será realizado o julgamento possui cela própria e as roupas serão examinadas por agentes de segurança antes de serem entregues ao réu. Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão da sessão de julgamento até o exame definitivo do mérito desta impetração, por meio da qual requer a concessão da ordem para que seja autorizado o comparecimento do réu perante os jurados com trajes civis. É o relatório. Decido. Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 4/9/2014. Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. Acerca do rito a ser adotado, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrária (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/6/2013). Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico

brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/8/2019).

Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Como já dito, busca-se, por meio deste habeas corpus, a concessão de ordem no sentido de autorizar o comparecimento do paciente à sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri trajando roupas civis, em lugar do uniforme carcerário utilizado em virtude de o paciente estar preso preventivamente.

Ao apreciar o requerimento da defesa, o magistrado de primeiro grau, realizando o cotejo entre a solicitação e o conteúdo da Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistir prejuízo, pois nunca se pretendeu omitir dos julgadores o fato de que o réu está custodiado, mas apenas evitar imobilizá-lo por algemas desnecessariamente. Ademais, o mero uso de uniforme do sistema carcerário não configura atentado à dignidade da pessoa humana (e-STJ, fl. 22).

Na mesma toada, o Tribunal de Justiça destacou que o simples fato de o paciente comparecer ao Plenário do Júri com o uniforme do presídio não viola a presunção de inocência, tampouco prejudica a ampla defesa, que será exercida plenamente em plenário. (e-STJ, fl. 19). E segue afirmando que nada sugere, de pronto, que os jurados serão influenciados pelo simples fato de que o acusado não está em trajes civis se, de qualquer forma, saberão, desde logo, sua situação de preso pelo processo (e-STJ, fl. 19).

De início, destaco que a disciplina que rege as nulidades no âmbito do processo penal leva em consideração, em primeiro lugar, a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

O dever de vigilância quanto à regularidade formal do processo assegura não apenas a imparcialidade do órgão julgador, como também o respeito à paridade de armas entre defesa e acusação.

Por outro lado, a declaração de nulidade de um ato processual deve ser precedida de demonstração de agravo concreto suportado pela parte, sob pena de se prestigiar apenas a forma, em detrimento do conteúdo do ato.

Nesse sentido, cito lição doutrinária de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional; assim, somente a atipicidade relevante dá lugar à nulidade; daí a conhecida expressão utilizada pela

*doutrina francesa: pas de nullité sans grief.*

*(GRINOVER, Ada P. et. Al. As nulidades no processo penal. 11ª ed.*

*São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 25).*

*Segundo a entendimento firmado no âmbito desta Corte, eventual nulidade não exsurge do simples comparecimento do acusado na Sessão Plenária com as vestimentas usuais dos presos, sendo certo que diariamente julgamentos ocorrem nessa condição, mas desponta-se constrangimento ilegal quando, pleiteada a substituição dos trajes, dentro de uma estratégia defensiva traçada, o Juízo, sem pormenores, indefere o pedido (RMS n. 60.575/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 19/8/2019), situação que, à toda evidência, ocorreu neste caso.*

*Muito embora as instâncias antecedentes tenham destacado que a utilização do uniforme não pode, por si só, ser tida como fator de nulidade, tendo em vista que não se pode concluir que o fato de acusado comparecer perante os jurados trajando uniforme carcerário, o fato é que o uso de tal vestimenta, assim como o uso de algemas estigmatiza o acusado e pode comprometer a imparcialidade do julgamento. Não se trata de ocultar dos jurados a condição de custodiado do paciente, mas sim de lhe permitir se apresentar em trajes comuns, desde que tal concessão não comprometa a segurança da sessão plenária.*

*Destaco que o item n. 3 da Regra 19 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, também conhecidas como Regras de Mandela contém preceito no sentido de permitir ao preso utilizar suas próprias roupas quando se afastar do estabelecimento prisional:*

*Em circunstâncias excepcionais, sempre que um preso se afastar do estabelecimento prisional, por motivo autorizado, deverá ter permissão de usar suas próprias roupas ou outra que seja discreta.*

*Dessa maneira, com a devida vênia, entendo não ser possível preservar os fundamentos apresentados pelas instâncias antecedentes, que indeferiram o pedido sob a premissa de inexistência de regramento legal que desse suporte à pretensão do impetrante. Além da existência de dispositivos que amparam tal pretensão, não se pode perder de vista o mandamento constitucional que garante àqueles submetidos a julgamento popular a plenitude de defesa, exercida por diversos meios inclusive os que se situam fora do universo jurídico, tendo em vista, mais uma vez, o critério de íntima convicção adotado pelos membros do Conselho de Sentença.*

*Esse, aliás, foi um dos critérios adotados pela Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante n. 11, que limitou o uso de algemas, pois, naquela ocasião, entendeu-se que o julgamento no Júri é procedido por pessoas leigas, que tiram as mais variadas ilações do quadro verificado. A permanência do réu algemado indica, à primeira visão, cuidar-se de criminoso da mais alta periculosidade, desequilibrando o julgamento a ocorrer, ficando os jurados suggestionados. (HC 91.952, rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. 7/8/2008, DJE de 19/12/2008).*

*Diante do exposto, não conheço deste habeas corpus. De ofício, concedo a ordem para facultar ao paciente o uso de roupas civis na sessão do Tribunal do Júri.*

*Comunique-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o juízo de primeiro grau.*

*Intimem-se.*

(HC 831232, RELATOR(A) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Decisão Monocrática, DATA DA PUBLICAÇÃO 20/06/2023)

Dessa forma, em atenção aos princípios da ampla defesa e do

contraditório, assim como à pacífica jurisprudência desta corte, o pleito formulado pela defesa há de ser atendido, permitindo-se a realização de nova sessão de julgamento na qual o réu tenha oportunizada a utilização dos trajes civis.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, **concedo a ordem** para **declarar** a nulidade da sessão de julgamento à qual submetido o paciente e **determinar** que seja submetido a nova na Sessão do Tribunal do Júri, na qual há de se permitir ao réu a utilização de roupas civis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora